



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

## Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 63/2024.

Em 16 de outubro de 2024.

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.265, de 11 de outubro de 2024, que *“Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 383.000.000,00, para o fim que especifica.”*

**Interessada:** Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

### 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a*



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

*Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.*

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

### **2 Síntese da medida provisória**

A presente Medida Provisória (MPV) destina-se a prover recursos extraordinários para a execução de medidas emergenciais relacionadas ao enfrentamento do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, cuja execução está a cargo do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para garantir a realização das novas medidas de proteção e defesa civil, em atendimento com ações de resposta e de recuperação aos municípios afetados pelas chuvas intensas naquele Estado.

A exposição de motivos que acompanha a MPV, EM nº 92/2024, ressalta que o Estado do Rio Grande do Sul continua enfrentando os reflexos da grande calamidade decorrente dos desastres naturais de enormes proporções verificados na região, com o cenário das chuvas intensas ocorridas entre os meses de abril e maio, de forma que a situação ainda exige uma ação urgente do governo.

Cumprê destacar que, no que toca ao compromisso com resultados fiscais, a mesma exposição de motivos lembra que o “Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024,” consoante o disposto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), reconheceu “a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.” Ademais, lembra que, segundo tal decreto, a “União fica autorizada a não computar” as despesas abertas por crédito extraordinário e relacionadas à mencionada calamidade “no atingimento



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF.

### **3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No entanto, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência, pois derivam de disposição orçamentária específica (art. 167, § 3º, da Constituição Federal). Quanto a esse aspecto, parece razoável considerar que as informações constantes da EM nº 92/2024, sumariadas anteriormente, são suficientes para demonstrar a observância dos referidos requisitos.

Também soa razoável considerar que a medida provisória em exame atende às demais normas orçamentárias e financeiras vigentes. Particularmente, no que



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

concerne aos resultados fiscais, vale recordar a dispensa à qual alude o Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, como já mencionado.

No que toca ao regime fiscal sustentável (“novo arcabouço fiscal”), instituído pela Lei Complementar nº 200/2023, cabe destacar que as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados de dotações para poderes ou órgãos, a teor do disposto no art. 3º, § 2º, II, da referida norma.

No caso específico da MPV 1.265, de 2024, observa-se a ocorrência de impacto orçamentário e financeiro, decorrente do aumento de despesas no montante de R\$ 383.000.000,00 (trezentos e oitenta e três milhões de reais). Ressalte-se, porém, que tais despesas não estão sujeitas ao limite de despesas primárias instituído pela Lei Complementar nº 200/2023 e tampouco serão computadas na apuração dos resultados fiscais.

Por fim, no que tange ao cumprimento da "regra de ouro" prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o crédito ora analisado afeta positivamente a aludida regra, uma vez que traz em seu bojo aumento do montante das despesas de capital, ao mesmo tempo em que é viabilizada por recursos do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2023, com recursos da fonte “Recursos Livres da União”.

#### **4 Considerações Finais**

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória 1.265, de 11 de outubro de 2024, quanto à adequação orçamentária e financeira.

**JOSÉ SERGIO PINHEIRO MACHADO FILHO**

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos